



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 144/25

Luxemburgo, 19 de novembro de 2025

Acórdão do Tribunal Geral no processo T-367/23 | Amazon EU/Comissão

### **Regulamento dos Serviços Digitais: é negado provimento ao recurso da Amazon interposto contra a decisão da Comissão que designou a plataforma Amazon Store como sendo uma «plataforma em linha de muito grande dimensão»**

O Regulamento dos Serviços Digitais («DSA») <sup>1</sup> impõe obrigações específicas aos prestadores de certos serviços que tenham sido designados pela Comissão Europeia como «plataformas em linha de muito grande dimensão» ou «motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão» quando excedam o limiar de 45 milhões de utilizadores na União Europeia (ou seja, 10 % da população da União). A Amazon EU Sàrl, que explora a plataforma Amazon Store, pediu que fosse anulada a decisão através da qual a Comissão designou esta plataforma como sendo uma «plataforma em linha de muito grande dimensão» ao abrigo do DSA.

A Amazon contesta a legalidade da disposição do regulamento que determina as plataformas em linha, entre os quais os mercados em linha, que devem ser designadas como plataformas em linha de muito grande dimensão e que sujeita estas últimas a obrigações específicas de transparência, de cooperação e de acesso aos dados. Segundo a Amazon, esta disposição viola vários direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, entre os quais nomeadamente a liberdade de empresa, o direito de propriedade, o princípio da igualdade perante a lei, a liberdade de expressão e de informação, bem como o direito ao respeito pela vida privada e à proteção de informações confidenciais.

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal Geral nega provimento ao recurso.**

No que diz respeito à **liberdade de empresa**, o Tribunal Geral salienta que é certo que as obrigações impostas pelo DSA constituem uma ingerência nesta liberdade, na medida em que podem gerar custos significativos, afetar a organização das atividades e exigir soluções técnicas complexas. Contudo, esta ingerência, prevista na lei e que não afeta o conteúdo essencial da liberdade de empresa, está justificada na aceção da Carta dos Direitos Fundamentais. Com efeito, o legislador da União, que dispõe de uma ampla margem de apreciação, não cometeu um erro manifesto quando considerou que as plataformas em linha de muito grande dimensão, entre as quais se incluem os mercados em linha que ultrapassam o limiar de 45 milhões de utilizadores, podem apresentar riscos sistémicos para a sociedade, nomeadamente através da divulgação de conteúdos ilícitos ou da violação dos direitos fundamentais, incluindo a proteção dos consumidores. As obrigações impostas a essas plataformas, como as relativas à opção de recomendação sem definição de perfis, ao repositório público de anúncios publicitários ou ao acesso dos investigadores a alguns dados, visam prevenir semelhantes riscos, ainda que delas decorram encargos económicos significativos para as referidas plataformas.

No que diz respeito ao **direito de propriedade**, o Tribunal Geral salienta que as obrigações impostas pelo DSA constituem principalmente encargos administrativos que não privam os prestadores de plataformas em linha de muito grande dimensão da propriedade das suas plataformas. Além disso, ainda que se viesse a considerar que existe uma ingerência neste direito, esta seria justificada pelos objetivos de prevenção de riscos sistémicos

prosseguidos pelo legislador da União.

Quanto ao **princípio da igualdade**, o Tribunal Geral observa que o legislador da União dispunha de uma ampla margem de apreciação para tratar de maneira uniforme as plataformas em linha de muito grande dimensão, incluindo os mercados em linha, uma vez que estes últimos também podem apresentar riscos sistémicos para a sociedade. Além disso, a distinção feita no DSA entre plataformas em linha em função do seu número de utilizadores não é arbitrária nem manifestamente desadequada ao objetivo de prevenção desses riscos, uma vez que as plataformas em linha com mais de 45 milhões de utilizadores são suscetíveis de expor um grande número de pessoas a conteúdos ilícitos.

No que diz respeito à **liberdade de expressão e de informação**, o Tribunal Geral afirma que a obrigação imposta às plataformas em linha de muito grande dimensão de concederem uma opção de recomendação sem definição de perfis é suscetível de restringir a forma como os produtos comercializados nessas plataformas podem ser apresentados, mas que tal ingerência está justificada. Esta medida, prevista por lei, não afeta o conteúdo essencial da liberdade de expressão e prossegue um objetivo legítimo de proteção dos consumidores. O legislador da União ponderou assim, sem exceder a sua ampla margem de apreciação, a liberdade de expressão comercial das referidas plataformas com a proteção dos consumidores.

No que se refere ao **direito ao respeito pela vida privada e à proteção das informações confidenciais**, o Tribunal Geral indica que as obrigações de transparência publicitária e de acesso dos investigadores a determinados dados constituem efetivamente uma ingerência neste direito, mas que estão previstas na lei, são proporcionadas e se justificam por um objetivo de interesse geral, designadamente a prevenção de riscos sistémicos, a fim de contribuir, nomeadamente, para um elevado nível de proteção dos consumidores. O Tribunal Geral salienta que a publicidade do repositório está regulamentada de forma rigorosa, ao passo que o acesso dos investigadores está sujeito a garantias rigorosas de segurança e de confidencialidade.

**NOTA:** No âmbito do recurso de anulação é pedida a anulação dos atos das instituições da União contrários ao Direito da União. Desde que verificadas determinadas condições, os Estados-Membros, as Instituições Europeias e os particulares podem, consoante o caso, interpor recurso de anulação no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

**NOTA:** Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça, limitado às questões de direito, da decisão do Tribunal Geral, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> [Regulamento \(UE\) 2022/2065](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais).